

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/92

A dificuldade de acesso à informação de natureza jurídica decorre de vários factores, designadamente do seu volume, da diversidade de fontes e da sua complexidade.

Trata-se de uma questão fundamental, que convoca o problema da segurança jurídica — valor fundamental num Estado de direito — e que directamente respeita a todos os sectores da comunidade nacional: aos órgãos de soberania, porque responsáveis pelo ordenamento jurídico; à Administração Pública, enquanto entidade reguladora; ao sector produtivo, que naquela informação encontrará as linhas reguladoras da respectiva actividade; às instituições ligadas ao estudo e ao ensino do Direito, que poderão aprofundar e aperfeiçoar o ensino e a investigação; aos cidadãos, uma vez que nessa informação vai envolvido o acesso ao quadro regulador dos seus direitos e obrigações.

Por outro lado, no domínio das relações entre a Administração e os cidadãos, assume dimensão crucial o problema da informação legislativa. A garantia efectiva dos direitos e interesses dos membros da comunidade não é congruente com teias normativas, cuja complexidade veda a compreensão da lei, nem com as incertezas e obstáculos derivados da profusão de procedimentos, quando não da incongruência de certos regimes.

A adequada tutela dos direitos dos cidadãos passa por um acesso pronto, fiável e efectivo ao conhecimento do quadro normativo vigente, objectivo que a Administração está hoje em condições de assegurar, mediante o recurso às tecnologias de informação e às possibilidades resultantes da evolução no domínio das telecomunicações.

Importa, então, a descoberta de um modelo organizativo que, numa perspectiva de economia de meios, congregue as instituições com experiência no tratamento e análise da informação jurídica. Um modelo organizativo que, em simultâneo, possa assegurar o estabelecimento de um sistema susceptível de permitir o tratamento rigoroso, exaustivo e coerente da informação jurídica nacional e a sua articulação com o direito comunitário.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Instituir o projecto DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, com o objectivo de tornar a informação jurídica acessível aos operadores jurídicos, às instituições ligadas ao estudo e ao ensino do Direito, à Administração Pública, aos cidadãos e às empresas.

2 — O funcionamento do DIGESTO deve garantir:

- a)* Numa primeira fase, a consulta de referências dos actos normativos, tendendo para a sua disponibilização em texto integral;
- b)* A interligação com bases de informação jurídica complementar, designadamente sobre jurisprudência, doutrina e direito comunitário;
- c)* A articulação com a actividade normativa do Governo, em termos a definir pelo membro do Governo competente.

3 — O DIGESTO funcionará em rede, compreendendo áreas distintas, com possibilidade de interligação, sob o controlo do Instituto de Informática.

4 — As áreas a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a)* Actos publicados na 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*;
- b)* Outra documentação de natureza jurídica emitida por entidades dotadas de poder normativo;
- c)* Informação complementar considerada pertinente.

5 — No quadro do DIGESTO, são produtores de informação:

- a)* A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que manterá a PCMLEX — Base de Dados Central de Informação Legislativa do DIGESTO;
- b)* Os produtores sectoriais de informação legislativa que convencionarem a sua participação activa no sistema, em estreita cooperação com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e com o Instituto de Informática;
- c)* Os produtores especiais, detentores de informação jurídica de outra natureza, que convencionarem a sua participação activa no sistema.

6 — A constituição de bases sectoriais de informação depende da celebração de um protocolo entre a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e o Instituto de Informática e o produtor sectorial.

7 — A constituição de bases especiais de informação depende da celebração de um protocolo entre o órgão de gestão do DIGESTO, o Instituto de Informática e o produtor.

8 — Cabe à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, produtor da PCMLEX — Base de Dados Central de Informação Legislativa do DIGESTO:

- a)* O tratamento e a inscrição da 1.ª série do *Diário da República* desde 1910 e dos actos normativos anteriores ainda em vigor;
- b)* O tratamento e a inscrição dos actos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, em articulação com as bases sectoriais;
- c)* O tratamento das conexões entre actos insitos na PCMLEX, em articulação com os produtores sectoriais;
- d)* A identificação dos dados relativos à data da vigência dos actos publicados em suplemento ao *Diário da República*;
- e)* O tratamento e a inscrição de outra documentação considerada pertinente.

9 — Cabe aos produtores sectoriais de informação legislativa:

- a)* O aprofundamento do tratamento dos actos publicados na 1.ª série do *Diário da República*;
- b)* O tratamento e a inscrição dos actos publicados na 2.ª série do *Diário da República*, em articulação com a PCMLEX;
- c)* O tratamento das conexões entre os actos introduzidos pela base sectorial.

10 — Cabe aos produtores especiais o tratamento da documentação de natureza jurídica produzida pelos serviços em que se encontram inseridos.

11 — A gestão do DIGESTO é assegurada pelo secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, coadjuvado por uma equipa cuja constituição e estatuto serão objecto de despacho do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo em quem aquele delegar, e do Ministro das Finanças.

12 — A gestão do DIGESTO compreende, designadamente, o planeamento das suas actividades, a coordenação das actividades dos produtores de informação e utilizadores do sistema, a definição das regras de acesso e tratamento da informação e o estabelecimento de ligações com outras bases que contribuam para o enriquecimento do sistema, designadamente com as bases de dados do Ministério da Justiça e da CELEX.

13 — O acompanhamento do funcionamento do DIGESTO cabe a um conselho coordenador, competindo-lhe:

- a) Proceder à avaliação permanente do sistema e propor as acções que entender necessárias à sua adequada configuração;
- b) Fomentar o aperfeiçoamento do sistema e a sua expansão;
- c) Proceder à discussão e aprovação do plano de actividades do DIGESTO e apreciar o relatório anual;
- d) Avaliar as propostas que lhe forem apresentadas, designadamente pelo conselho consultivo de utilizadores, e fazer as recomendações que entender pertinentes no domínio da gestão do DIGESTO.

14 — Integram o conselho coordenador:

- a) O secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros, que preside;
- b) Um representante do Centro Jurídico — CEJUR;
- c) Um representante do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo — CEGER;
- d) Um representante do Instituto de Informática;
- e) Um representante dos produtores sectoriais de informação legislativa;
- f) Um representante dos produtores especiais;
- g) O chefe da equipa que coadjuva o secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros na gestão do DIGESTO.

15 — Competem ao Instituto de Informática as seguintes funções:

- a) Disponibilizar as infra-estruturas tecnológicas de suporte ao sistema;
- b) Controlar e garantir as condições técnicas de acesso às bases de dados integrantes do DIGESTO;
- c) Garantir o funcionamento corrente do sistema das 8 às 24 horas;
- d) Proporcionar a formação técnica aos produtores e utilizadores do sistema;
- e) Apresentar soluções tecnológicas que contribuam para o desenvolvimento do sistema, em articulação com o CEGER, no âmbito do funcionamento da Rede Informática do Governo;
- f) Administrar a base de dados do Sistema DIGESTO de modo a garantir a coerência da informação aí residente, tendo em vista a compatibilidade informática;
- g) Promover o intercâmbio de estudos e experiências, no domínio da informática jurídica, com instituições nacionais e estrangeiras.

16 — No âmbito da sua participação no DIGESTO, compete ao Centro Jurídico — CEJUR prestar o apoio técnico-jurídico que for considerado necessário.

17 — Compete ao CEGER, no quadro do DIGESTO, coordenar a sua utilização com o funcionamento da RING — Rede Informática do Governo.

18 — Por despacho do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo em quem aquele delegar, será constituído um conselho consultivo de utilizadores, ao qual caberá a formulação de sugestões dirigidas à construção de aplicações susceptíveis de satisfazer as necessidades dos utilizadores do sistema, onde estarão representados os órgãos de soberania, os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a administração central, regional e local e o território de Macau, bem como as instituições ligadas à aplicação e ao ensino do Direito.

19 — O financiamento do DIGESTO é assegurado:

- a) Pelo PIDDAC, no que diz respeito às despesas de equipamento;
- b) Pelos orçamentos de funcionamento das diversas entidades participantes, relativamente às despesas de pessoal e comunicações.

20 — A utilização das bases de informação legislativa do DIGESTO depende da celebração de protocolo entre o órgão de gestão, a entidade responsável pela PCMLEX, o Instituto de Informática e o utilizador, podendo esse protocolo permitir o acesso às bases sectoriais de informação legislativa conexas.

21 — A utilização das bases especiais do DIGESTO depende da celebração de protocolo entre o órgão de gestão, a entidade responsável pela base especial, o Instituto de Informática e o utilizador.

22 — Os montantes devidos pela utilização do DIGESTO serão fixados pelos membros do Governo competentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Outubro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Antibal António Cavaco Silva*.

## Decreto Regulamentar n.º 37/92

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, que regulamenta as condições de prestação do serviço cívico pelos objectores de consciência, definiu a natureza jurídica e as atribuições do Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência (GSCOC), bem como os aspectos mais relevantes ao indispensável prosseguimento das suas actividades.

O alargamento das atribuições conferidas ao GSCOC, ainda regido pela Portaria n.º 771/87, de 7 de Setembro, exige uma profunda reestruturação da sua orgânica no sentido de a adequar às novas missões que lhe são confiadas.

Em conformidade, torna-se necessário regulamentar a estrutura do GSCOC, nomeadamente a organização e competência dos serviços, bem como o quadro de pessoal e a forma de preenchimento dos respectivos lugares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É reestruturado o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência, que adiante se designa abreviadamente por GSCOC e cuja orgânica, funcionamento e quadro de pessoal passam a ser os constantes do presente diploma.